



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0236.8/2020

“Denomina Escola de Ensino Médio Ilse Karsten a unidade da rede estadual de ensino localizada no bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau.”

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após o cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei em epígrafe, deflagrado pelo Deputado Ricardo Alba, constituído por três artigos, pretendendo (I) denominar Escola de Ensino Médio Ilse Karsten a unidade da rede estadual de ensino localizada no bairro Itoupavazinha, no Município de Blumenau; e (II) revogar, por ser medida que se impõe, a Lei nº 16.701, de 9 de setembro de 2015, que, intempestivamente, denominou Senador Evelásio Vieira a mesma unidade escolar.

Rememoro aos Membros deste Colegiado, a precisa justificação da proposta legislativa, apresentada pelo Autor (à fl. 03 dos autos eletrônicos):

1. a Escola de Ensino Médio Ilse Karsten funciona, atualmente, nas dependências da Escola Básica Quintino Bocaiúva, no Município de Blumenau, todavia, após a conclusão da obra da escola estadual situada no bairro Itoupavazinha, naquele mesmo município, sua estrutura funcional passará a ocupar aquela nova unidade de ensino;
2. após a transferência da estrutura funcional, permanecerá o mesmo tudo o que diz respeito à administração e aos documentos públicos da Escola, tais como CNPJ, Projeto Político-pedagógico, Regimento Escolar, Conselho Deliberativo Escolar, Associação de Pais e Professores, e também os programas, projetos e prêmios;
3. é de responsabilidade da EEM Ilse Karsten, inclusive, a emissão de todos os documentos que dizem respeito à vida escolar de seus alunos e ex-alunos;
4. a EEM Ilse Karsten, portanto, será objeto apenas de mudança física de endereço, não sendo necessária a abertura de processos de remoção e lotação de professores, enturmação de alunos, de criação de turmas ou de quaisquer outros atos administrativos decorrentes; e



5. a EEM Ilse Karsten tem uma projeção histórica de quase três décadas, e sua tradição na formação escolar de ensino médio está enraizada nos bairros Testo Salto e Itoupavazinha, e, por essa razão, a comunidade escolar defende a permanência do nome da Escola depois de sua transferência ao novo endereço.

Instadas a se manifestar, as Secretarias de Estado da Administração (SEA) e da Educação (SED) apresentaram, respectivamente, as declarações que sintetizo a seguir.

A SEA, por meio de sua Consultoria Jurídica, exarou o Parecer nº 613/2020 (fls. 13/18), em que informa a manifestação da Diretoria de Gestão Patrimonial daquela Pasta, que teceu as seguintes considerações:

[...]

Sobre este tema, entende-se, não haver necessidade de manifestação desta Diretoria no que tange à denominação da unidade escolar, visto que sua competência reside no controle patrimonial. Ademais, o nome a ser definido será para a unidade escolar e não ao prédio no qual será abrigada.

[...]

(grifei)

Por sua vez, a SED encaminhou aos autos a Comunicação Interna 5217/2020, de sua Diretoria de Ensino (fl. 19), informando detalhadamente:

[...]

- a) Que durante as obras do prédio escolar a Coordenadoria Regional de Blumenau ao manifestar seu interesse de fazer tão somente uma mudança de sede e endereço, conforme prevê a Resolução n. 182 do CEE, esta Diretoria verificou que já havia denominação publicada em lei;
- b) Na época, à Coordenadoria Regional de Blumenau, (*sic*) que a Secretaria de Estado da Educação não poderia revogar uma lei sancionada. Esse encaminhamento poderia ocorrer por um apelo popular da comunidade em manter a denominação existente do antigo prédio, ou seja, EEM Ilse Karsten;
- c) Que a Diretoria de ensino manifesta-se favorável à solicitação de manter a denominação da Escola do bairro Itoupavazinha, localizada no Município de Blumenau, como EEM Ilse Karsten, hoje denominada pela Lei 16.701 de 09 de setembro de 2015 EEM. Senador Evilásio (*sic*) Vieira;



- d) Diante do exposto, entendemos ser possível a revogação da Lei, cabendo o argumento do apelo pela comunidade escolar de manter o antigo nome e após a revogação realizar o processo de mudança da sede e endereço da referida Unidade Escolar.

Corroborando as informações da Diretoria de Ensino, a Consultoria Jurídica da SED, no Parecer nº 616/2020, anota que:

[...]

Com efeito, consoante se extrai do pedido de diligência da lavra do relator da matéria, a Associação de Pais e Professores e o Conselho Deliberativo da E.E.M. Ilse Karsten trouxeram relevantes informações que justificam a manutenção da denominação anterior, dentre as quais destaca-se a emissão de documentos que dizem respeito à vida escolar dos alunos.

Ademais, a proposta coaduna-se com o disposto no art. 3º da Lei 16.720, de 8 de outubro de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, tendo em vista a finalidade de homenagear pessoa de reconhecida idoneidade.

[...]

(grifei)

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, inicialmente no que diz respeito à constitucionalidade, sob a ótica formal, observo que a matéria:

1) não é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, ambos da Constituição do Estado (CE);



2) foi deflagrada por pessoa constitucionalmente legitimada para tanto, vale dizer, por membro desta Assembleia (CE, art. 50, *caput*); e

3) vem estabelecida pela proposição legislativa adequada à hipótese (projeto de lei ordinária), na medida em que o tema nela ventilado não é reservado à normatização por meio de lei complementar, notadamente a teor do art. 57, parágrafo único, da CE.

Todavia, há de se abrir parênteses para esclarecer possível questionamento quanto à adequação do presente Projeto de Lei nº 0236.8/2020, conforme aduzido pela Consultoria Jurídica da SED, à mencionada Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015.

Isso porque a Lei nº 16.720, de 2015, prevê, em seu art. 3º, que as iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com (I) justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu; (II) Certidão de Óbito; (III) *Curriculum vitae*; e (IV) declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei, e, como se observa, os referidos documentos não se encontram acostados aos autos.

Pois bem. É mister reprisar que a unidade escolar “que ora se pretende denominar”, como bem explicitado na justificação do Autor do Projeto de Lei e na manifestação da Diretoria de Ensino da SED, irá abrigar a EEM Ilse Karsten, escola instituída pela Portaria nº 51, de 1992, da então Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, cuja sede, tão somente, será transferida para o novo endereço.

E, como já está vastamente explicitado, não se trata de dar denominação a uma nova escola, mas manter o nome de escola existente há 28 anos, que será transferida para novo endereço. Ou seja, todo o presente processo



legislativo decorre de uma decisão intempestiva de nomear uma nova unidade escolar em construção, sem se ter atentado para a sua legítima finalidade, de acordo com a devida instrução processual requerida pelo Conselho Estadual de Educação (Resolução nº 182, de 19 de novembro de 2013, que “Estabelece normas complementares para o Credenciamento, Autorização de Cursos e seu Reconhecimento, Mudança de Instituição Mantenedora, Sede/Endereço e Denominação de Estabelecimentos de Ensino, de Educação Básica e suas modalidades, integrantes do Sistema Estadual de Educação” [grifado]).

Isso posto, entendo que não há de se tratar de falha de instrução processual dos presentes autos, para comprovar o currículo e a idoneidade da homenageada, Sra. Ilse Karsten (*in memoria*), vez que basta conhecer o clamor da comunidade escolar e a aprovação da medida pelos órgãos públicos consultados, que sustentam a manutenção de seu nome para continuar denominando a Escola de Ensino Médio que tem projeção histórica de quase três décadas e cuja tradição na formação escolar está enraizada nos bairros Testo Alto e Itoupavazinha, no Município de Blumenau.

Entendo, ainda, que não se faz necessário apresentar a declaração aludida no inciso IV do art. 3º da Lei nº 16.720, de 2015, pois a Lei nº 16.701, de 9 de setembro de 2015, que, indevidamente, denominou a unidade escolar em construção, será revogada pela lei que ora se pretende aprovar.

Pelo exposto, com fulcro na inteligência combinada dos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e art. 210, II, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0236.8/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator